

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"



### MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENTRE ENTES PÚBLICOS

Francisco Oto de Santana Lopes<sup>1</sup>, Francisca Edineusa Pamplona Damacena<sup>2</sup>

**Resumo:** Em um contexto de crescente judicialização a mediação promove o acesso a soluções céleres, adequadas e eficientes. O objetivo desse trabalho é compreender os limites de atuação dos métodos de resolução consensual de conflitos e se esse abrange o Poder Público. Este estudo será explicativo, elaborado por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo expresso pelo problema: a mediação pode compreender os conflitos entre entes públicos? Seguido da hipótese: a mediação tem fundamento constitucional para abranger conflitos entre entes públicos ou entre entes públicos e particulares. Além disso, a abordagem foi qualitativa e procedimento técnico e científico foi bibliográfico e documental. Os resultados indicam que a mediação atende aos princípios do acesso à justiça, da razoabilidade na duração do processo administrativo e judicial, da eficiência e ao princípio democrático, ainda que limitada pelos princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade. Conclui-se que a mediação é qualificada, através de fundamentos constitucionais, para proceder na esfera do Poder Público mediante respeito de suas particularidades.

**Palavras-chave:** Poder Público. Entes públicos. Resolução consensual de conflitos. Mediação

#### 1. Introdução

A mediação e a conciliação apresentam-se como equivalentes aos processos jurídicos usuais. A mediação não se limita apenas à solução imediata de um revés, mas atua como ferramenta, que por meio da compreensão dos comportamentos que originaram o conflito, que possibilita capacitar os mediados a administrar soluções por si mesmos em futuras situações semelhantes (ALMEIDA. 2010). Dessa importância surge a necessidade de reconhecer o caráter flexível da mediação bem como expandi-la para além do setor privado através da compreensão dos limites de atuação dos métodos de resolução consensual de conflitos.

Não à toa a contribuição das duas práticas é evidente na medida em que se reconhecem os diversos esforços empreendidos na América Latina, desde a década de 90, para o desenvolvimento de meios alternativos de solução de conflitos (FALECK, TARTUCE. 2016).

Tais esforços culminaram na criação: da Lei 23/1991 que consolidou uma série de mecanismos para descongestionar o Poder Judiciário, prevendo a criação de centros de mediação sob controle do Ministério da Justiça, além de obrigar Faculdades de Direito a organizarem centros próprios e prever a

---

1 Universidade Regional do Cariri, graduando, email: francisco.santana@urca.br

2 Universidade Regional do Cariri, orientadora, professora, email: edineusa.pamplona@urca.br

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

mediação comunitária, na Colômbia; da Lei nº 24.573 que instituiu a mediação prévia judicial em caráter obrigatório, na Argentina, em 1995 (FALECK, TARTUCE. 2016).

Quanto ao Brasil, a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, avançou com o reconhecimento da Conciliação como um meio para a solução dos conflitos de menor escala, preparando o terreno para a adoção normativa. Em seguida, a emissão da Resolução número 125/2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivava promover e efetivar o uso de técnicas de mediação e conciliação no judiciário brasileiro. Cinco anos depois, o sistema multiportas de justiça ganhou novas contribuições, o Código do Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação número 13.140/2015 (FALECK, TARTUCE. 2016).

A resolução consensual de conflitos, hoje, intrínseca aos conflitos entre particulares, isso em grande parte devido à Pandemia do Covid-19, uma vez que as modalidades favoreciam sua realização por videoconferência, representa uma célere adição ao Direito brasileiro e à resolução de problemas entre particulares, sendo assim, sua expansão ao setor público significaria ainda maiores avanços ao acesso à justiça. Essa carência é evidenciada pelo excessivo número de processos judiciais que têm como parte o Poder Público: mais da metade dos 90 milhões de processos em curso no Brasil (EUZÉBIO. 2012).

Ao analisar o capítulo que trata da "composição de conflitos no âmbito da Administração Pública" na Lei 13.140/2015, torna-se notável a falta de transparência característica da produção desse capítulo. A ausência de discussão aberta impossibilitou o documento de definir efetivamente as peculiaridades pertinentes aos conflitos que envolvem o Poder Público, uma vez que não conteve uma participação ampla dos próprios membros da Advocacia Pública Federal, nenhuma participação dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal, muito menos do Judiciário ou do Ministério Público seja em nível federal, seja em nível estadual. Portanto, poucas foram as inovações em relação ao que já estava previsto na Lei 9.469, de 1997 (SOUZA. 2015).

## 2. Objetivo

Objetivo geral: compreender os limites de atuação dos métodos de resolução consensual de conflitos e se esses compreendem o Poder Público. Objetivos específicos: relatar as contribuições dos métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como sua importância para o Direito. Além de discutir as medidas necessárias para promover uma maior eficiência e abrangência do método de mediação na seara do Poder Público.

## 3. Metodologia

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, uma vez que o projeto conduzirá o estudo do problema expresso: "a mediação pode

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

compreender conflitos entre entes públicos?" Essa indagação fundamentará a análise da seguinte hipótese: "a mediação tem fundamento constitucional para abranger conflitos entre entes públicos ou entre entes públicos e particulares".

A forma de abordagem será qualitativa, pois não se limitará à interpretação das informações quantitativas, dado que objetiva a discussão de problemáticas de cunho político, social e jurídico em suas variadas vertentes. Quanto aos objetivos, o estudo será explicativo, visto que visa aprofundar os conhecimentos sobre a realidade.

Nesse sentido, o procedimento técnico e científico foi bibliográfico e documental, ou seja, foram usados artigos científicos, livros, documentos, entrevistas, reportagens e relatos sobre o processo de mediação de conflitos entre entes públicos.

#### 4. Resultados

Os fundamentos jurídico-constitucionais que norteiam a adoção de métodos consensuais na resolução de conflitos em que se vê envolvido o Poder Público, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, são o princípio do acesso à justiça (art. 5o., XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."), princípio da razoabilidade na duração do processo administrativo e judicial (art. 5o, LXXIV: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."), o princípio da eficiência (art. 37, caput: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...") e o princípio democrático (art. 1o.), que afirma o dever do Poder Público de dispor dialogar com particulares para encontrar uma solução adequada para o revés (SOUZA. 2014).

Quanto aos princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Público e suas consequências na resolução consensual de conflitos, essa equivalente jurídica não nega as especificidades do regime jurídico da Administração Pública. Nesse prisma, o princípio da legalidade não se opõe à utilização da consensualidade na esfera pública, pois as diversas interpretações da norma possibilitam a negociação desde que esta esteja contida nos limites jurídicos. Outra peculiaridade do Poder Público está positivada no princípio da isonomia: um ato administrativo gera um precedente, ou seja, é dever do Poder Público prestar uma mesma solução para situações similares (SOUZA. 2014).

No que tange o princípio da publicidade, nas sessões privadas admite-se o sigilo de informações desde que elas não se enquadrem nas exceções à confidencialidade da mediação reconhecidas na esfera privada (intenção de praticar um crime, revelação da violação a direitos de menores ou outras normas de ordem pública, etc.). Mas não se é possível admitir

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

confidencialidade para as sessões conjuntas de mediação, e a mesma regra é aplicada aos documentos produzidos durante o procedimento, a menos que se trate de conteúdo acobertado por sigilo comercial, industrial, bancário, que coloque em jogo a intimidade ou a vida privada de particulares ou, ainda, que se trate de algum segredo de Estado (SOUZA. 2014).

Por conseguinte, é imprescindível a utilização de mediadores para viabilizar a negociação entre particulares e Poder Público, em face da discrepância de poder. Essa necessidade se evidencia em conflitos em que existem diversos entes públicos e diversos grupos sociais não organizados. Ademais, é necessário estabelecer a origem da remuneração dos processos da mediação e dos mediadores, esses, então, devem compreender os antecedentes do revés, as versões das partes e indicá-las os procedimentos da mediação além de verificar as preocupações e expectativas quanto ao mérito do método de resolução consensual de conflito. Nessa óptica, com a finalidade de gerar maior segurança jurídica às partes, ainda que o conflito não esteja judicializado, a homologação judicial pode ser recomendada (SOUZA. 2015).

### 5. Conclusão

Diante da problemática que levou à elaboração desse trabalho: a mediação pode compreender conflitos entre entes públicos? Conclui-se que há a confirmação da hipótese: a mediação tem fundamento constitucional para abranger conflitos entre entes públicos ou entre entes públicos e particulares.

A atividade mediadora no contexto do Poder Público é fundamentada pelos princípios do acesso à justiça, da razoabilidade na duração do processo administrativo e judicial, da eficiência e pelo princípio democrático. Ao mesmo tempo, essa atividade é limitada pelos princípios da legalidade, da isonomia e da confidencialidade. É possível, portanto, expandir e institucionalizar a mediação para atuar em conflitos entre entes públicos por meio de mediadores previamente qualificados.

Dito isso, a realização desse estudo demonstra a flexibilidade dos métodos de resolução consensual de conflitos, assim como sua importância e notável crescimento não apenas no Brasil, mas também em grande parte dos países da América Latina.

### 6. Referências

ALMEIDA, Tânia. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos**. Tese (de doutorado), Banca Examinadora para obtenção do grau de Doutora em Direito Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. Processos em tramitação na Justiça chegam a 90 milhões. **Notícias CNJ**, Brasília DF, 29 de out de 2012.

# IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

## XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.** 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-eTartuce.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2024.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça** / coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 331-343.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas** / Luciane Moessa de Souza; Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB, 2014.